



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

ESTADO DE SÃO PAULO

ESPELHO DA RESPOSTA ESPERADA PARA AS QUESTÕES DISSERTATIVAS E PARECER JURÍDICO

CARGO: 301 – PROCURADOR JURÍDICO
CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2021

QUESTÃO 1

No item “a”, esperava-se que o candidato, mesmo que resumidamente, desenvolvesse o raciocínio jurídico com base no artigo 6, § 1º, da Lei n.º 12.846/13, citando 2 dos seguintes requisitos: “I – a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; II – a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; III – a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento”. Já no item “b”, esperava-se que o candidato, mesmo que resumidamente, respondesse com base no artigo 16, § 5º, da Lei n.º 12.846/13, que as pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, devem firmar o acordo de leniência em conjunto com a leniente, para os efeitos desse acordo sejam a elas estendidos.

QUESTÃO 2

Esperava-se que o candidato, mesmo que resumidamente, desenvolvesse o raciocínio jurídico com base nos artigos 29, VIII e artigo 53 da Constituição Federal, que dispõem: “Art. 29 [...] VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município” e “Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”. Assim, a garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material exclui a responsabilidade civil de vereadores, por danos eventualmente resultantes de manifestações, orais ou escritas, externadas em razão de seus mandatos. Nesse sentido, o STF, no âmbito do AI 631.276, decidiu que “(...) A EC 35/2001, ao dar nova fórmula redacional ao art. 53, caput, da Constituição da República, consagrou diretriz, que, firmada anteriormente pelo STF (...), já reconhecia, em favor do membro do Poder Legislativo, a exclusão de sua responsabilidade civil, como decorrência da garantia fundada na imunidade parlamentar material, desde que satisfeitos determinados pressupostos legitimadores da incidência dessa excepcional prerrogativa jurídica. Essa prerrogativa político-jurídica – que protege o parlamentar (como os vereadores, p. ex.) em tema de responsabilidade civil – supõe, para que possa ser invocada, que exista o necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro, salvo se as declarações contumeliosas houverem sido proferidas no recinto da casa legislativa, notadamente da tribuna parlamentar, hipótese em que será absoluta a inviolabilidade constitucional”.

PARECER JURÍDICO

Esperava-se que o candidato elaborasse “Parecer Jurídico” e contasse com a seguinte estrutura: **i)** indicação de assunto; **ii)** autoridade consultante; **iii)** ementa; **iv)** fundamentação; **v)** conclusão, com caráter opinativo. Quanto ao mérito, esperava-se que o posicionamento fosse embasado a partir do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, como exposto a seguir.

i) Decadência

Com relação ao ponto, era preciso que o candidato indicasse que é inconstitucional norma de ente federativo que fixe a decadência em 10 (dez) anos, dado que o prazo quinquenal é utilizado como termo temporal de anulação dos atos administrativos.

Além disso, com base no princípio da isonomia, a estipulação de prazo diverso do adotado pela grande maioria dos Entes Federativos exigiria a comprovação de que se trata de situação excepcional, a justificar o tratamento desigual. Segue a ementa do acórdão que trata do assunto:

EMENTA: Direito constitucional e administrativo. Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Extensão da modulação dos efeitos. Ações judiciais em curso. Pretensão meramente infringente. Desprovemento. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 10, I, da Lei nº 10.177/1988, do Estado de São Paulo, que estabelece o prazo decadencial de 10 (dez) anos para anulação de atos administrativos reputados inválidos pela Administração Pública estadual. 2. Pretensão de alteração da modulação dos efeitos promovida pelo Plenário. O acórdão expressamente afastou a pretensão do embargante, não havendo, portanto, obscuridade, contradição ou omissão, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade. 3. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente. Os embargos de declaração não se prestam a veicular mero inconformismo da parte recorrente, sendo incabível a reforma do julgado a pretexto de sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade inexistentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (ADI 6019 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 07-10-2021 PUBLIC 08-10-2021).

ii) Autorização legal para a venda de empresa estatal.

Quanto ao assunto, esperava-se que o candidato indicasse que, embora a Constituição Federal exija a existência de autorização legislativa para que se extinga uma empresa estatal, não há a necessidade de que essa lei seja específica para cada entidade.

Em outras palavras, segundo o Supremo Tribunal Federal, é suficiente autorização genérica para que o Ente Federativo realize a venda de empresas públicas e sociedades de economia mista, salvo se a própria lei que autorizou a criação da empresa exija a aprovação de lei específica.

Por se tratar de norma que trata da configuração da estrutura do Poder Executivo, em função do princípio constitucional da simetria, esperava-se que o candidato defendesse a existência de reserva desse Poder para propor o projeto legislativo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. LEIS FEDERAIS NS. 9.491/1997 E 13.334/2016. DESESTATIZAÇÃO DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA AUTORIZAÇÃO LEGAL GENÉRICA PARA A DESESTATIZAÇÃO DE EMPRESAS ESTATAIS. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Não se conhece da ação direta de inconstitucionalidade na qual a impugnação às normas é apresentada de forma genérica. Precedentes. 2. Para a desestatização de empresa estatal é suficiente a autorização prevista em lei que veicule programa de desestatização. Precedentes. 4. Autorização legislativa genérica é pautada em princípios e objetivos que devem ser observados nas diversas fases deliberativas do processo de desestatização. A atuação do Chefe do Poder Executivo vincula-se aos limites e condicionantes legais previstos. 5. Ação direta parcialmente conhecida quanto à impugnação da autorização de inclusão de empresas estatais no plano de desestatização prevista no caput do art. 2º e no § 1º do inc. I do art. 6º da Lei n. 9.491/1997 e, nessa parte, julgado improcedente o pedido. (ADI 6241, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 19-03-2021 PUBLIC 22-03-2021).

iii) Venda de subsidiárias

Com relação ao assunto, o candidato, com base no posicionamento antigo da Suprema Corte, deveria indicar que a venda de subsidiárias de empresas estatais prescinde de autorização legislativa, dado que se encontra dentro do âmbito da autonomia de gestão do ente controlador:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Impugnação do Edital de Leilão n. 01/2020 da Companhia Energética De Brasília – CEB, que alienou controle acionário da CEB-Distribuição S.A. 3. É dispensável a autorização legislativa para a alienação de controle acionário de empresas subsidiárias de empresas públicas e de sociedades de

economia mista. 4. ADPF parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (ADPF 794, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 14-06-2021 PUBLIC 15-06-2021).

iv) Estruturação de projetos

Por fim, no que toca à atribuição de competência para a estruturação pela União, o candidato deveria se posicionar pela sua possibilidade, por se tratar de medida que não afronta a autonomia político-administrativa dos entes federativos, por preservarem a atribuição de definir que equipamentos públicos serão desestatizados, bem como privilegia a eficiência administrativa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 727/2016, CONVERTIDA NA LEI N. 13.334/2016. PROGRAMA DE PARCERIAS E DE INVESTIMENTOS – PPI. INTERAÇÃO ENTRE ESTADO E INICIATIVA PRIVADA. CONTRATOS DE PARCERIA PARA EMPREENDIMENTOS PÚBLICOS DE INFRAESTRUTURA. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. INEXISTENTE AFRONTA À AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PERDA DE OBJETO QUANTO AOS ARTS. 4º, 5º, 7º E 8º, ALTERADOS PELA LEI N. 13.901/2019. AÇÃO IMPROCEDENTE QUANTO AO INC. II DO § 1º E AO CAPUT DO ART. 1º, AO ART. 6º E AO ART. 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 727/2016. (ADI 5551, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021).

Com base nessas premissas, foram aplicados os critérios de avaliação previstos no Edital.

REALIZAÇÃO:

